



PROCESSO Nº : 64.442-0/2023

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RESCINDENTE : FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO – EX PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 423/2024

PEDIDO DE RESCISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDAS SEM INCIDÊNCIA DE JUROS, MULTA E DEMAIS ENCARGOS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PELA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APPLICOU EFEITO SUSPENSIVO AO ACÓRDÃO RESCIDENDO.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **pedido de rescisão** com requerimento de concessão de efeito suspensivo apresentado pelo Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, ex-Prefeito do Município de Luciara/MT, em desfavor dos termos do Acórdão nº 615/2021 - TP, que nos autos do Processo nº 8.862 5/2016 (Tomada de Contas Ordinária), julgou irregulares as contas provenientes do inadimplemento das faturas de energia elétrica, determinando a restituição ao erário municipal, de forma solidária no montante de R\$ 164.140,25 (cento e sessenta e quatro mil e cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos).

2. Em síntese, a rescindente alega que o Acórdão nº 615/2021 - TP, no que

**2ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



tange ao valor aplicado a título de restituição ao erário municipal, qual seja, R\$ 164.140,25 (cento e sessenta e quatro mil e cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos), deve ser desconsiderado o valor do Contrato nº 007/2018, que era de R\$ 142.010,18 (cento e quarenta e dois mil e dez reais e dezoito centavos), **o qual se encontra devidamente quitado, sem incidência de juros, multa e demais encargos, inexistindo quanto a este, geração de despesa indevida.**

3. Em caráter preliminar, por meio do **Julgamento Singular nº 140/WJT/2024** (documento digital 400850/2023) o Conselheiro Relator do presente pedido de rescisão **concedeu o efeito suspensivo requerido**, com a finalidade de suspender os efeitos do **Acórdão nº 615/2021 – TP (Processo nº 8.862-5/2016)**, nos termos do art. 376 do RITCE/MT.

4. Após, vieram os autos para manifestação ministerial acerca do efeito suspensivo deferido monocraticamente.

5. É o sucinto relatório. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos requisitos de admissibilidade

6. O pedido de rescisão é instituto processual previsto no art. 58 da Lei Orgânica do TCE/MT e nos arts. 374 a 378 do Regimento Interno deste Tribunal, cuja legitimidade para propositura compete às partes, aos seus sucessores, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Públco de Contas, dentro do período de 2 (dois) anos, a contar da irrecorribilidade da decisão atacada, consoante se observa:

Lei Orgânica – Lei Complementar nº 269/2007

Art. 58 À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Públco do Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para interpor, por

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



ação própria ou por provocação da Administração Pública, o pedido de rescisão de julgado, desde que:

- I. o teor da decisão se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em juízo;
- II. tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;**
- III. tenha havido erro de cálculo.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em 02 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.

Regimento Interno – Resolução Normativa nº 16/2021

Art. 374 Caberá Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

- I – a decisão estiver fundamentada em prova cuja falsidade esteja demonstrada em sede judicial;
- II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III – houver erro de cálculo ou erro material;
- IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V – violar literal disposição de lei;
- VI – configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

7. Trata-se de instrumento cabível para a modificação de deliberação definitiva do Tribunal Pleno transitada em julgado, quando verificada uma das situações previstas legal e regimentalmente, devendo o interessado observar, ainda, os requisitos elencados no art. 351 do Regimento Interno para que tenha o pedido admitido.

8. Vislumbra-se que houve o preenchimento de todos os requisitos do art. 351 do Regimento Interno, já que foi interposto por escrito (inciso I), apresentado dentro do prazo de 2 anos (inciso II), possui a qualificação indispensável da parte (inciso III), está assinado por procurador devidamente constituído (inciso IV), foi formulado com

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



clareza (inciso V), bem como não encontra óbice em nenhuma das hipóteses impeditivas do art. 376 do mesmo diploma legal.

9. Outrossim, o rescindente fundamenta seu pedido em suposta ofensa aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, hipótese prevista no art. 374, V, do RITCE/MT.

10. Assim, certo de que o juízo de admissibilidade se deve limitar à análise dos aspectos formais e da plausibilidade ou razoabilidade da alegação de ofensa à norma, sem, entretanto, adentrar ou adiantar qualquer apreciação de seu mérito, entende-se que a pretensão rescindente está albergada pela hipótese do art. 374, V, do Regimento Interno.

11. Por sua vez, no tocante à tempestividade, o art. 58, parágrafo único, da Lei Orgânica TCE/MT e o art. 374, §2º, do Regimento Interno estabelecem o prazo de 2 (dois) anos para a extinção do direito de pedido de rescisão de decisão a partir da sua irrecorribilidade.

12. Verifica-se que o **Acórdão n.º 615/2021 – TP (Processo nº 8.862-5/2016)** transitou em julgado em 12/9/2023, conforme se atesta pela Certidão emitida pela Secretaria-geral do Plenário Virtual (documento digital 234196. Processo nº 88625/2016), cumprindo o caput do artigo 374 do RITCE/MT, que exige o trânsito em julgado.

13. Assim, como o pedido rescisório foi protocolado em 11/12/2023, revela-se tempestivo.

14. Em arremate, conclui-se que a rescindente observou os pressupostos atinentes à legitimidade, tempestividade e cabimento, sendo, portanto, acertado o **conhecimento** do presente Pedido de Rescisão por este Tribunal realizado pelo Conselheiro Relator por meio do **Julgamento Singular nº 140/WJT/2024**.



2.2. Do pedido de concessão de efeito suspensivo ao pedido de rescisão

15. Como relatado, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação especificamente quanto à concessão de efeito suspensivo ao pedido de rescisão proposto, concretizado por meio do **Julgamento Singular nº 140/WJT/2024**.

16. A atribuição de efeito suspensivo nos pedidos de rescisão do julgado depende da existência de prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 376 do RITCE/MT).

17. Pois bem.

18. Insurge-se a parte rescindente contra o **Acórdão n.º 615/2021 – TP**, que determinou o ressarcimento ao erário, nos seguintes termos:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 194,II, e 195 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 503/2020 do Ministério Públco de Contas, em: a) julgar IRREGULARES as contas objeto da presente Tomada de Contas Ordinária - originária de determinação contida na Decisão Singular nº 724/LCP/2018, proferida em Representação de Natureza Externa - instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Luciara, gestão dos Srs. Fausto Aquino de Azambuja Filho e Neri Florenço Ataydes, em decorrência da geração de despesas ilegítimas, provenientes do inadimplemento das faturas de energia elétrica, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, b) DETERMINAR aos Srs. Fausto Aquino de Azambuja Filho (CPF nº 707.369.951-53) e Neri Florenço Ataydes (CPF nº 232.910.011-68) que restituam, de forma solidária, ao erário municipal, o montante de R\$ 164.140,25 (cento e sessenta e quatro mil, cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos), atinentes às multas, juros e correção monetária das faturas de energia elétrica não adimplidas tempestivamente, cujo valor será atualizado até a data do efetivo pagamento. A restituição de valores deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Grifo nosso

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



19. Em face do supramencionado acórdão, foram opostos embargos de declaração pela empresa pelo rescindente, ao qual foi negado conhecimento, em razão da intempestividade na interposição, e sucessivamente interposto Recurso Ordinário, também não conhecido em razão da intempestividade.

20. Segundo o autor, o pedido de rescisão, ora formulado, fundamenta-se no inciso II do art. 374 do RITCE/MT, uma vez que existem nos autos documentos aptos a elidir a necessidade de ressarcimento referente a parte substancial da condenação exarada no **Acórdão n.º 615/2021 – TP**.

21. Compulsando-se as razões apresentadas pelo interessado e confrontando-as com o contexto fático verificado nos autos da **Tomada de Contas Ordinária n. 8.862-5/2016**, infere-se que o requerimento de efeito suspensivo realizado no presente Pedido de Rescisão merece ser acolhido.

22. Veja-se.

23. Os autos originários, no caso a **Tomada de Contas Ordinária n. 8.862-5/2016**, versava sobre apuração de dano ao erário decorrente do inadimplemento de faturas de energia elétrica acumuladas entre o período de novembro de 2015 até janeiro de 2018.

24. Nos referidos autos ficou constatado que foram celebrados pelo recorrente três contratos de confissão e parcelamento da dívida, com a empresa ENERGISA, sendo que o inadimplemento ocasionou o pagamento de multas, juros e correções, caracterizando a realização de despesa ilegal, ilegítima e antieconômica, as quais acarretaram lesão aos cofres do Município de Luciara/MT. Os contratos problemáticos seriam os seguintes:

- Contrato 008/2016, firmado em 05/07/2016. juros/multa/correção sobre as faturas: R\$ 11.629,01 (onze mil seiscentos e vinte e nove reais e um



centavo); correção do parcelamento: R\$ 2.312,51 (dois mil trezentos e doze reais e cinquenta e um centavos); Valor total do dano: R\$ 13.941,52 (treze mil novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos);

- **Contrato 007/2018, firmado em 28/02/2018, correção sobre as faturas: R\$ 3.733,92; correção do parcelamento: R\$ 138.276,26; Valor total do dano: R\$ 142.010,18; e**

- Contrato 008/2018, firmado em 28/02/2018, correção sobre as faturas: R\$ 1.506,17 (mil quinhentos e seis reais e dezessete centavos); correção do parcelamento: R\$ 6.682,38 (seis mil seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos); Valor total do dano: R\$ 8.188,55 (oito mil cento e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Grifo nosso

25. Ocorre que o autor trouxe aos autos uma série de documentos dando conta da repactuação dos débitos referentes ao Contrato nº 007/2018, e demonstrando que com essa repactuação, foram eliminados os pagamentos de juros, correção e todos os encargos que teriam gerado determinação de ressarcimento, relativo ao referido contrato.

26. O Conselheiro Relator, reconheceu a validade do conjunto de documentos trazido e entendeu que eles eram válidos para fins de comprovar que assiste verossimilhança nas alegações da parte rescindente.

27. Além disso, ressaltou, para fins de concessão do efeito suspensivo, o rol de prejuízos que podem advir da ausência de restituição fundada em dúvida plausível:

Conforme exigido pelo artigo 334 do RITCE/MT, após o término do prazo para a restituição de valores aos cofres públicos sem que o responsável tenha comprovado o recolhimento integral ou o parcelamento, o nome do responsável será inscrito no cadastro de inadimplentes do TCE/MT (caput); os autos serão encaminhados ao Ministério Público Estadual e ao órgão competente pela cobrança fiscal, podendo ser adotada tutela de urgência específica para garantir a restituição ao erário (§1º); em caso de o responsável ser servidor público o TCE/MT oficiará à autoridade competente para proceder ao desconto mensal nos vencimentos do servidor (§2º); caso não haja cobrança pelo órgão responsável, resultará na sanção automática de obtenção de certidão liberatória, inclusive para transferências voluntárias (§3º).



Ainda, uma das consequências mais graves do inadimplemento de obrigação imposta por Acórdão do Tribunal de Contas, em Tomada de Contas julgada irregulares, é a declaração de inelegibilidade, uma vez que, o §5º do artigo 334 do RITCE/MT, determina que “o Presidente do Tribunal de Contas encaminhará à justiça eleitoral a relação dos inadimplentes na restituição de valores até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.”

28. Pois bem.

29. Para além das já valorosas explanações trazidas pelo Conselheiro Relator, este Ministério Públco de Contas acrescenta que, curiosamente, o mérito do presente Pedido de Rescisão já foi analisado em outra oportunidade.

30. Ocorre que, no bojo da **Tomada de Contas Ordinária n. 8.862-5/2016** fora interposto Recurso Ordinário, que dentre outras coisas discutiu essa questão (documento digital 1361103/2022, dos autos 8.862-5/2016), momento no qual houve manifestação favorável tanto da equipe técnica e Ministério Públco de Contas, quanto do Conselheiro Relator, quanto à justeza do mérito, tendo prevalecido, entretanto, que o recurso não merecia ser conhecido, em razão de sua interposição intempestiva. Veja-se trecho do Voto do Conselheiro Relator (documento digital 220858/2023 dos autos 8.862-5/2016):

Já em relação ao Contrato 007/2018, como bem ponderado pela equipe técnica e pelo Ministério Públco de Contas, restou evidenciado um erro no cálculo. Isso porque o recorrente foi condenado ao ressarcimento de evento futuro e incerto, conforme demonstrarei a seguir.

O contrato em questão teve seu início de vigência em março de 2018 e término previsto para fevereiro de 2023. O valor financiado foi de R\$ 496.071,10 (quatrocentos e noventa e seis mil, setenta e um reais e dez centavos), sendo 60 (sessenta) parcelas de R\$ 8.234,43 (oito mil, duzentos e trinta e quatro reais, e quarenta e três centavos) e uma última parcela de R\$ 70.140,78 (setenta mil, cento e quarenta reais e setenta e oito centavos) (Doc. 120983/2019 – 12 a 19).

Restou acordado entre as partes, conforme o parágrafo único da Cláusula



segunda do contrato, que, caso a municipalidade cumprisse com os prazos estipulados em relação às 60 parcelas, a credora concederia a remissão da dívida referente aos juros e multa, a qual corresponde à parcela única no valor de R\$ 70.140,78 (setenta mil, cento e quarenta reais e setenta e oito centavos).

Ocorre que embora o contrato tenha sido entabulado pelo recorrente, o seu término ficou previsto para 2023, após o encerramento da sua gestão, uma vez que ele atuou como prefeito de Luciara no período de 2013-2020, de forma que não pode ser responsabilizado por possível ausência de cumprimento das obrigações contratuais em período em que não era o gestor.

Acrescenta-se, ainda, que, quando do proferimento do Acórdão 615/2021 (19/11/2021), o Contrato 007/2018 ainda estava vigente, não sendo possível afirmar se as parcelas foram regularmente adimplidas e se houve o desconto dos juros e multa, de modo que a condenação do recorrente foi com base em evento futuro e incerto, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

31. Como se pode notar, à época, a imputação do débito relativo ao pagamento de juros e multa, no pagamento do Contrato 007/2018, não era possível, já que existia dispositivo no contrato de parcelamento, prevendo remissão desse tipo de ônus.

32. Isso, aliado à documentação trazida nos autos, traz suporte fortíssimo a garantir o alto grau de verossimilhança pela necessidade de afastar a condenação de ressarcimento no valor de R\$ 142.010,18 (cento e quarenta e dois mil e dez reais e dezoito centavos).

33. Isso tudo, por óbvio ainda deve ser corroborado pela análise de equipe de auditoria, o que não elimina a necessidade e a correção da decisão singular que garantiu efeito suspensivo do Acordão rescindendo.

34. Por todo o exposto, o **Ministério Públ
ico de Contas** opina pela **homologação do Julgamento Singular nº 140/WJT/2024**, que concedeu efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, uma vez que foram cumpridos os requisitos estatuídos no art. 376 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



3. CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **opina pela homologação do Julgamento Singular nº 140/WJT/2024**, que concedeu efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, uma vez que foram cumpridos os requisitos estatuídos no art. 376 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 07 de março de 2024.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br